



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009737-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

LEANDRO LUCAS DA SILVA propôs a presente demanda em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificados na petição inicial, por meio da qual objetiva cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Em primeiro lugar, considerando os documentos acostados e os argumentos apresentados, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.

No mais, considerando:

1. Que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334, CPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277, CPC);
2. Que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente; e
3. Os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo;

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, CPC, e determino a **citação** da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344, CPC.

Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350, CPC, **intime-se** a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.



Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo **o dia 06 de abril de 2020, às 14 horas**, para que seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.

Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926-7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº **014/2017 TJPE**.

Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado.

Este despacho serve como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 – CM/TJPE.

À Diretoria Cível para providências de praxe.

Cumpra-se.

Recife, data da autenticação eletrônica

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
S/A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06.

RECIFE, 2 de março de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 58326627, conforme segue transcrito abaixo:

"LEANDRO LUCAS DA SILVA propôs a presente demanda em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificados na petição inicial, por meio da qual objetiva cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Em primeiro lugar, considerando os documentos acostados e os argumentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC. No mais, considerando: 1. Que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334, CPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277, CPC); 2. Que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente; e 3. Os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, CPC, e determino a citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344, CPC. Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350, CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo o dia 06 de abril de 2020, às 14 horas, para que seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B. Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926-7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº 014/2017 TJPE. Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado. Este despacho serve como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 – CM/TJPE. À Diretoria Cível para providências de praxe. Cumpra-se."

RECIFE, 2 de março de 2020.



ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau

